



# Diário Oficial Eletrônico

Ano III - Nº 686 (ED. EXTRA)

Cubatão, domingo, 04 de abril de 2021

Poder Executivo

Lei ordinária nº 3893, de 20 de abril de 2018

www.cubatiao.sp.gov.br/diariooficial

www.cubatiao.sp.leg.br/diariooficial

Responsável: Ademário da Silva Oliveira



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## DECRETO Nº 11.432 DE 05 DE ABRIL DE 2021

### DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID- 19, FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cubatão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

Considerando as análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela COVID-19; e,

Considerando a necessidade de continuidade no combate a disseminação da COVID-19, bem como, de garantir o adequado funcionamento dos serviços essenciais e preservar a saúde pública.

DECRETA:

Art.1º Fica suspenso, de 05 a 11 de abril, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no

Município, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

Parágrafo único. Durante o período de 05 a 11 de abril de 2021, ficam suspensos todos os alvarás de funcionamento e localização das atividades cujo funcionamento não está permitido por este Decreto.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento presencial, sem restrição de horário, das seguintes atividades:

I - serviços vinculados à saúde humana e animal, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários, devidamente comprovados;

II - farmácias e drogarias;

III - postos de combustíveis;

IV - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - prestadores de serviço de segurança privada;

VI - hotéis, pensões, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;

VII - transportadoras e distribuidoras;

VIII - serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;

IX - atividades portuárias e retroportuárias;

X - atividades industriais;

X - borracharias.

§ 1º É proibido o atendimento presencial nas lojas de conveniências dos postos de combustível.

§ 2º Nos hotéis, pensões, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem:

I - deve ser interditado o acesso às academias, salões de jogos, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II - as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos.

§ 3º As organizações da sociedade civil (OSCs) e grupos de voluntários poderão funcionar presencialmente, a fim de organizarem o recebimento de

doações de alimentos, cestas básicas e refeições prontas, bem como a sua respectiva distribuição a pessoas em vulnerabilidade alimentar.

§ 4º A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de "delivery", sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento presencial, das 06 às 20 hs, das seguintes atividades:

- I- comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
- II- agências, postos e unidades dos Correios;
- III- unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- IV- prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais dispostos neste Decreto;
- V- oficinas de manutenção de veículos (carro, motocicleta e bicicleta) não se aplicando às lojas e venda de veículo automotor e bicicleta;
- VI- serviços de dedetização, desratização e desentupimento;
- VII- comércio de insumos médico-hospitalares e de higienização;
- VIII- óticas;
- IX- hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, casa de carnes, peixarias e quitandas;
- X- padarias e empórios;
- XI- distribuidores e pontos de venda de gás;
- XII - lojas de venda de água mineral;
- XIII - petshop, exclusivamente para a venda de alimentos e produtos essencialmente indispensáveis ou prescritos por médicos veterinários para evitar riscos à vida animal;
- XIV - serviços autônomos domiciliares de natureza essencial como hidráulica, elétrica e manutenção de eletrodomésticos;
- XV - escritórios de advocacia, cujo acesso será exclusivo aos advogados, dispensando os demais funcionários como recepcionistas e auxiliares, desde que em situação de

comprovada urgência, vedado a atendimento à clientes;  
XVI - bancas de jornais revistas.

§ 1º Os estabelecimentos de alimentação deverão observar as seguintes normas:

I- distribuir senhas a cada consumidor que ingresse no estabelecimento, limitando-se a distribuição de senhas a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de pessoas que o estabelecimento comportar, mediante organização das filas externas com distanciamento de 02 m (02 metros) entre as pessoas; e

II- permitir o ingresso no estabelecimento de tão somente 1 (um) membro de cada família.

§ 2º Considera-se estabelecimento congênere aos supermercados, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes da cesta básica, abrangendo:

- I- carnes;
- II- leite;
- III- feijão;
- IV- arroz;
- V- farinhas;
- VI- legumes;
- VII- pães;
- VIII- café;
- IX- frutas;
- X- açúcar;
- XI- óleo ou banha, e
- XII- manteiga.

§ 3º Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e quaisquer outros produtos considerados não essenciais, nos estabelecimentos descritos neste artigo, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

Art. 4º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades permitidos neste Decreto fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na

legislação em vigor, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 1º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos cuja atividade é permitida neste decreto poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 2º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste decreto, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 4º Todos os estabelecimentos cujo atendimento é permitido deverão disponibilizar, aos seus empregados, prestadores de serviços e terceirizados, máscaras, preferencialmente cirúrgicas e, caso a natureza da atividade desempenhada permita, luvas.

Art. 5º O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (delivery) ou drive thru é autorizado:

I- aos comércios e atividades elencadas nos artigos 2º e 3º deste Decreto até às 20 hs;

II- às lojas de material de construção, elétrica, hidráulica, comércio e atividades não essenciais até às 20 hs, sendo vedado, quanto a estes, o atendimento presencial, devendo ainda manter os acessos totalmente fechados ao público;

III- aos restaurantes, lanchonetes, bares e similares até às 24 hs sendo vedado, quanto a estes, o atendimento presencial, devendo ainda manter os acessos totalmente fechados ao público.

Parágrafo único. É vedado o atendimento mediante retirada, "pegue e leve" ou take-away.

Art. 6º Nas agências bancárias e cooperativas de crédito ficam autorizados exclusivamente:

I- os serviços de autoatendimento;

II- atendimentos internos indispensáveis, tais como atendimento a pessoas de grupos prioritários, recebimento de salários e benefícios, devendo a instituição bancária realizar triagem para evitar aglomerações.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão organizar

as filas de espera, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 02m (02 metros).

Art. 7º As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, observadas as seguintes condições:

I- o atendimento deve ser exclusivo para pagamentos de contas e faturas e recebimento de salários e benefícios;

II- em caso de necessidade, deverão ser organizadas filas de espera, com distanciamento mínimo de 02 m (02 metros).

Art. 8º Ficam permitidas as feiras livres, devendo ser observado o seguinte:

I- em frente a todas as barracas deverá ser disposto um gradil ou fita de isolamento, a fim de limitar o contato do consumidor com os alimentos expostos, sendo autorizado apenas aos feirantes manipularem os alimentos e os separarem para os clientes;

II- a distância entre o feirante o cliente deve ser de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio);

III- Cada barraca poderá atender no máximo 1 (uma) pessoa para cada 1,5m (um metro e meio), de extensão, com a finalidade de evitar a aglomeração de pessoas em frente da mesma;

IV- O feirante deve fixar no toldo o número máximo de clientes que poderá atender considerando a extensão da barraca. Ex: barraca com 6 metros de extensão, poderá atender 4 clientes por vez;

V- Deverá ser observado o distanciamento mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as barracas;

VI- É obrigatório o uso de máscara facial cobrindo nariz e boca para todos, feirantes e clientes;

VII - Os feirantes devem manter cabelos presos, touca, as unhas curtas, e não usar adornos, tais como anel, relógio, pulseiras, para evitar o acúmulo de microorganismos;

VIII- os produtos não poderão ser anunciados de forma verbalizada, sendo obrigatório manter placas com os preços dos produtos;

IX- Deve ser disponibilizado um funcionário exclusivo para efetuar as cobranças e manipular o dinheiro, devendo o referido funcionário higienizar as mãos e máquinas de cartão com álcool em gel a cada cliente atendido;

X - todas as barracas devem disponibilizar álcool em gel para os clientes;

XI - As balanças, bancadas devem ser higienizada com maior periodicidade;

XII - É proibido o uso de bacias, devendo ser utilizados apenas sacos plásticos para armazenar o alimento separado;

XIII - É proibido o consumo de alimentos prontos, tais como pastel, salgado, caldo de cana e similares, devendo ser realizada apenas a venda e retirada no balcão;

XIV - É proibida a degustação de qualquer tipo de alimento na feira;

XV - É proibido disponibilizar, bancos, cadeiras e mesas para os consumidores sentarem, com a finalidade de evitar aglomeração e reduzir o tempo de permanência nas feiras.

Parágrafo único. Além das demais sanções previstas neste Decreto, a barraca que não seguir os protocolos sanitários poderá:

- a - ser interditadas cautelarmente;
- b - ser proibidas de realizar a feira seguinte;
- c - ter seus alimentos apreendidos e doados para Fundo Social de Solidariedade.

Art. 9º As igrejas, templos, casas espíritas, terreiros, mesquitas, sinagogas de qualquer culto ficam autorizadas a celebrar atividades religiosas de caráter coletivo, observadas as seguintes disposições.

I - limitação de presença de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade;

II - distanciamento social com ocupação de forma espaçada entre os assentos e de modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;

III - uso obrigatório de máscara cobrindo o nariz e a boca;

IV - aferição de temperatura na entrada;

V - disponibilização de álcool gel para os fiéis;

VI - manter portas e janelas abertas para o arejamento do ambiente.

Art. 10 As escolas da rede municipal de ensino continuarão em ensino remoto.

Art. 11 Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino

fundamental, ensino médio para aulas e demais atividades letivas presenciais, observados o limite de até 20% (vinte por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, a partir de 05 de abril de 2021, de segunda-feira a Sábado.

Parágrafo único. Aos domingos, o transporte coletivo de passageiros será prestado exclusivamente aos trabalhadores dos serviços de saúde autorizados por este decreto, competindo à Companhia Municipal de Trânsito (CMT) acompanhar, orientar, supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 13 As atividades da construção civil ficam suspensas no período de 05 de março a 11 de abril de 2021, excetuadas as obras públicas já iniciadas, obras emergenciais, os serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural, zeladoria pública e privada.

Art. 14 Fica terminantemente proibida a realização, por todos os municípios, bem como pelos demais coletivos, clubes, entidades, condomínios ou associações de atividades esportivas, de entretenimento, festas, confraternizações, reuniões dentre outros.

Art. 15 Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins.

Art. 16 Durante o período entre 05 a 11 de abril e 2021, fica suspenso o credenciamento existente para a percepção o benefício de gratuidade de pagamento no transporte coletivo público municipal aos idosos da faixa etária entre os 60 e 64 anos, objeto de regulamentação através do Decreto nº 9.234/2008.

Art. 17 O não atendimento às medidas estabelecidas neste decreto poderá culminar nas seguintes penalidades:

I - enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal;

II - crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal;

III - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de alvará, licença e/ou autorização, sem prejuízo de multa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.269/94;

IV - multa por infração sanitária (valor de R\$40,00 a

R\$139.300,00), nos termos da Lei nº 2.269/94;

V- multa por infração tributária nos termos dos artigos 48 c/c 188 da Lei nº 1.383/83;

§ 1º As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente Decreto serão realizadas por força tarefa constituída pela fiscalização de tributos, vigilância sanitária, obras particulares, obras públicas e serviços públicos.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos municipais competentes, poderá ser solicitado o auxílio da Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento das disposições estabelecidas pelos decretos estaduais e municipais em vigência visando o cumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento de saúde pública recomendadas pelos órgãos oficiais.

Art.18 Ficam suspensos os prazos dos processos e expedientes administrativos e disciplinares, no período de 05 a 11 de abril de 2021, com exceção de:

I- contratos e licitações, parcerias e instrumentos congêneres;

II- pagamentos;

III- aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

IV- aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá no período citado no caput deste artigo, em especial os processos e expedientes fiscais e disciplinares, incluindo nestes últimos aqueles que dependam de oitivas presenciais;

Art.19 Os próprios municipais onde funcionam as atividades administrativas do Município, com exceção das atividades consideradas essenciais permanecerão fechados para o atendimento presencial ao público, de 05 a 11 de abril ressalvados os atendimentos considerados essenciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Cabe aos Secretários Municipal e aos dirigentes de entidades definir, por ato próprio e considerando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos.

Art.20 As Secretarias Municipais de Governo, de Finanças, de Serviços Públicos e Manutenção poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto.

Art. 21 Este decreto entra em vigor em 05 de abril de 2021,

revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**DE 05 DE ABRIL DE 2021.**  
**"488º DA FUNDAÇÃO DO POVADO»**  
**"72º DA EMANCIPAÇÃO»**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**ADEL ALI MAHMOUD**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**ELIANE APARECIDA TANILO**  
Secretária Municipal de Saúde

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Finanças

Processo nº 3228/2021  
SEJUR/2021



# Diário Oficial Eletrônico

Ano III - Nº 686 (ED. EXTRA)

Cubatão, domingo, 04 de abril de 2021

Poder Legislativo

Lei ordinária nº 3893, de 20 de abril de 2018

[www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial](http://www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial)

[www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial](http://www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial)

Responsável: Ricardo de Oliveira

**NÃO HÁ PUBLICAÇÕES OFICIAIS NESTA DATA**

---

*Diário Oficial Eletrônico de Cubatão*  
*Diagramação: Gérson Guimarães*  
*Jornalista Responsável: Guilherme Amaral Belo Nogueira - Diretor de Imprensa - Mtb 87626 SP*